

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E PLANEJAMENTO  
FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

PROJETO MAPEAMENTO DE COMUNIDADES URBANAS E  
RURAS DO ESPÍRITO SANTO

DIVISÃO TERRITORIAL

MUNICÍPIO DE VITÓRIA

1100810

NOVEMBRO/1994

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Albuíno Cunha de Azeredo

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E PLANEJAMENTO

Carlos Batalha

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Simon Schwartzman

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL DO ESPIRITO SANTO

Nelson Elio Zanotti

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Paulo Cesar Hartung Gomes

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

Antonio Marcus Carvalho Machado

## COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Júlia Maria Demoner

## ASSESSORAMENTO MUNICIPAL

Maria Emília Coelho Aguirre

## PROJETO MAPEAMENTO DE COMUNIDADES URBANAS E RURAIS DO ESPI RITO SANTO

### EQUIPE TÉCNICA

Adauto Beato Venerano - Coordenador

Ana Paula Carvalho Andrade

Clara de Assis dos Santos

Geralda de Moraes Figueiredo Santos

Itelvina Lúcia Corrêa Rangel

Isabela Batalha Muniz

Jerusa Vereza L. Segatto

José Antonio Heredia

José Jacyr do Nascimento

José Saade Filho

Leida Werner S. Rocha

Mário Angelo A. de Oliveira

Nair da Silva Martins

Rita de Almeida de Carvalho Britto

Sônia Bouez Pinheiro da Silva

Sebastião Francisco Alves

Vera Lúcia Tâmara Ribeiro

### PRODUÇÃO CARTOGRAFICA

Cláudia dos Santos Fraga

Darlan Jader Melotti

Ismael Lotério

Jackeline Nunes

Jairo da Silva Rosa

Luciane Nunes Toscano

Mariangela Nunes Ortega

Marco Aurélio G. Silva

Nayra Gonçalves Freitas  
Ricardo de Araújo Tabosa  
Simony Pedrine Nunes

#### DATILOGRAFIA

Maria Osória B. Pires (*in memória*)  
Rita de Cássia dos S. Santos

#### REPROGRAFIA

José Martins  
Luiz Martins

*Agradecemos a valiosa colaboração do engenheiro Carlos Alberto Feitosa Perim – servidor do IJSN –, que coordenou o Projeto desde sua concepção até junho de 1990.*

#### COLABORAÇÃO DE ENTIDADES E ÓRGÃOS PÚBLICOS

##### DELEGACIA REGIONAL DO IBGE

Arlete Cadette do Nascimento  
Eugênio Ferreira da S. Junior  
Fernando Francisco de Paula  
Jedeon Alves Oliveira

##### ESCRITÓRIO LOCAL DA EMATER

##### PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ELABORAÇÃO: Jan./93

REVISÃO: Nov./94

Itelvina Lúcia Corrêa Rangel  
Jerusa Vereza Lodi Segatto

##### CAPA

Lastênio Scopel

"É permitida a reprodução total ou parcial deste documento desde que ci  
tada a fonte".

## APRESENTAÇÃO

---

Este documento faz parte do projeto "Mapeamento de Comunidades Urbanas e Rurais do Espírito Santo", desenvolvido pelo Instituto Jones dos Santos Neves, em Convênio com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com o apoio das prefeituras municipais e dos escritórios locais da EMATER, tendo por finalidade preparar a base cartográfica de todos os municípios do Estado (áreas urbanas e rurais), visando a realização do censo, iniciado em setembro/91.

A novidade que aparece nessa base cartográfica refere-se à divisão territorial: são mantidas as unidades existentes (distritos e setores censitários), e são propostas novas unidades para fins estatísticos, compondo o que se denominou de malha de "Comunidades Urbanas e Rurais", devidamente conceituada no presente documento. Essa nova divisão está subscrita nos mapas municipais (comunidades rurais) e nos mapas de localidades (comunidades urbanas).

Esta concepção precisa ser discutida e apreciada pela municipalidade e por todos aqueles que de alguma forma atuam na organização de estatísticas e estudos regionais e locais no Espírito Santo, buscando unificar uma base de apuração e tratamento das informações sobre a realidade local e regional do Estado. Para tanto, é necessário absorver junto ao IBGE a metodologia de atualização cartográfica, bem como a explicação sucinta dos conceitos utilizados em nosso trabalho e que são indispensáveis a quem pretende estudar a realidade local e regional.

## SUMÁRIO

## PÁGINA

### APRESENTAÇÃO

1. INTRODUÇÃO .....	8
2. CONCEITOS .....	9
3. LEGISLAÇÃO .....	14
3.1. LEI DE CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO .....	15
3.2. LEI DE LIMITES (DIVISÃO TERRITORIAL ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MUNICÍPIOS E DISTRITOS) .....	17
3.3. LEI DE PERÍMETRO URBANO .....	19
3.4. LEI DE ÁREAS ESPECIAIS .....	22
4. NOVA DIVISÃO TERRITORIAL: COMUNIDADES RURAIS E URBANAS ..	53
4.1. RELAÇÃO DAS COMUNIDADES URBANAS E RURAIS POR DISTRITOS) .....	54
5. BASE CARTOGRÁFICA .....	58
5.1. MAPA MUNICIPAL (MM) .....	58
5.2. MAPA MUNICIPAL ESTATÍSTICO (MME) .....	58
5.3. MAPAS DE LOCALIDADES ESTATÍSTICAS (MLE) .....	58

---

O Projeto Mapeamento de Comunidades Urbanas e Rurais do Estado do Espírito Santo permitirá apurar os dados censitários produzidos pelo IBGE — até então coletados a partir de setores censitários delimitados por critérios puramente operacionais — através de uma nova unidade espacial denominada Comunidade.

Essa iniciativa decorre da constatação de que é para o âmbito das comunidades que as atuais administrações públicas municipais vêm exercendo seu planejamento e desenvolvendo suas ações.

Assim, após a realização do Censo de 1991, será possível resgatar as informações coletadas por setor censitário e correlacioná-las à Malha de Comunidades Urbanas e Rurais do Estado, facilitando a elaboração de estudos e o processo de planejamento municipal, regional e estadual.

Para a consecução dos objetivos desse Projeto, foi necessária a atualização da base cartográfica dos municípios, bem como a compilação da legislação pertinente (Leis de Criação, Leis de Limites, Leis de Perímetro Urbano e Áreas Especiais), apresentadas no presente documento, juntamente com os conceitos utilizados pelo IBGE.

## 2.

## CONCEITOS

---

De suma importância para o entendimento do material cartográfico, os conceitos aqui desenvolvidos foram formulados pelo IBGE; exceção feita ao conceito de comunidade, cuja definição foi feita pelo IJSN, em seu projecto Mapeamento de Comunidades do Espírito Santo.

### **Municípios**

São as unidades de menor hierarquia dentro da organização político-administrativa do Brasil, criadas através de leis ordinárias das assembléias legislativas de cada unidade da Federação e sancionadas pelo governador.

### **Distritos**

São as unidades administrativas dos municípios, criadas através de leis ordinárias das câmaras dos vereadores de cada município e sancionadas pelo prefeito.

### **Cidade**

Localidade com o mesmo nome do município a que pertence (sede municipal), e onde está sediada a respectiva prefeitura, excluídos os municípios das capitais.

### **Vila**

Localidade com o mesmo nome do distrito a que pertence (sede distrital) e onde está sediada a autoridade distrital. Este conceito não inclui os distritos das sedes municipais.

Onde não existe legislação que regule essas áreas o IBGE estabelece um perímetro urbano para fins censitários cujos limites são aprovados pelo prefeito local.



**Localidade**

Todo lugar do território nacional onde exista um aglomerado permanente de habitantes.

**Comunidade**

Todo lugar onde exista um grupo permanente de famílias que mantêm relações de vizinhança, laços de solidariedade, afinidades culturais e utilizam os mesmos equipamentos coletivos.

**Área urbanizada de cidade ou vila**

É a área legalmente definida como urbana, caracterizada por construções, arruamentos e intensa ocupação humana. São as áreas afetadas por transformações decorrentes do desenvolvimento urbano e, aquelas, reservadas à expansão urbana.

**Área não urbanizada**

É a área legalmente definida como urbana, caracterizada por ocupação predominantemente de caráter rural.

**Área urbana isolada**

Área definida por lei municipal e separada da sede municipal ou distrital por área rural ou por outro limite legal.

**Área rural**

Área externa ao perímetro urbano.

**Aglomerado rural**

Localidade situada em área legalmente definida como rural, caracterizada por um conjunto de edificações permanentes e adjacentes, formando área continuamente construída, com arruamentos reconhecíveis ou dispostos ao longo de uma via de comunicação.

### **Aglomerado rural de extensão urbana**

Localidade que tem as características definidoras de Aglomerado Rural e está localizada a menos de 1 km de distância da área efetivamente urbanizada de uma cidade ou vila ou de um Aglomerado Rural já definido como de Extensão Urbana, possuindo contigüidade em relação aos mesmos.

### **Aglomerados rurais isolados**

Localidades que têm as características de Aglomerado Rural e estão localizadas a uma distância igual ou superior a 1 km da área efetivamente urbanizada de uma cidade, ou vila, ou de um Aglomerado Rural já definido como de Extensão Urbana são classificados em:

#### Povoado

Quando possui pelo menos 1 (um) estabelecimento comercial de bens de consumo freqüente e 2 (dois) dos seguintes serviços ou equipamentos: 1 (um) estabelecimento de ensino de primeiro grau, de primeira à quarta série, em funcionamento regular, 1 (um) posto de saúde, com atendimento regular e 1 (um) templo religioso de qualquer credo, para atender aos moradores do aglomerado e/ou áreas rurais próximas. Corresponde a um aglomerado sem caráter privado ou empresarial, ou que não esteja vinculado a um único proprietário do solo, e cujos moradores exerçam atividades econômicas quer primárias, terciárias, ou mesmo secundárias, na própria localidade ou fora dela.

#### Núcleo

Quando o Aglomerado Rural estiver vinculado a um único proprietário do solo (empresas agrícolas, industriais, usinas, etc.), ou seja, possuir caráter privado ou empresarial.

### **Aglomerado subnormal**

É um conjunto constituído por um mínimo de 51 domicílios, em sua maioria carentes, de serviços públicos essenciais (água, energia, esgoto), - ocupando ou tendo ocupado, até período recente, terreno de propriedade alheia (pública ou particular), dispostos, em geral, de forma desordenada e densa.

**Aldeia indígena**

É um agrupamento de, no mínimo, 20 habitantes indígenas e uma ou mais moradias.

**Área especial**

É a área legalmente definida, subordinada a órgão público ou privado, responsável pela sua manutenção, onde se objetiva a conservação e preservação da fauna, da flora e de monumentos culturais, a preservação do meio ambiente e das comunidades indígenas. Os principais tipos de áreas especiais são: parques (nacional, estadual e municipal), reservas ecológicas, reservas florestais ou reservas de recursos, reservas biológicas, áreas de relevante interesse ecológico, áreas de proteção ambiental, áreas de preservação permanente, monumentos naturais, monumentos culturais, áreas indígenas, colônias indígenas, parques indígenas e terras indígenas.

**Setor censitário**

É a unidade territorial de coleta dos Censos Demográficos e Agropecuário de 1991.

**DADOS GERAIS DO MUNICÍPIO:****DATA DE INSTALAÇÃO: 08/09/1551****DIA CONSAGRADO: 08/09****NOMES PRIMITIVOS:****. VILA NOVA DO ESPÍRITO SANTO****. VILA VITÓRIA****. CIDADE DE VITÓRIA**

3.

LEGISLAÇÃO

---

3.1.

LEI DE CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO

---

**DECRETO 53/1890****DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO**

**Art. 8º** - De acôrdo com o espírito da Constituição e as reclamações dos povos, o Estado ficará desde já dividido nos seguintes municípios: Barra de S. Mateus, compreendendo a Barra e Itaúnas; S. Mateus; Linhares, compreendendo o Baixo Guandu; Riacho; Santa Cruz, compreendendo Bocaiuva; Nova Almeida; Serra; Vitória, compreendendo Carapina e Queimado; Cariacica; Santa Leopoldina, compreendendo Mangaraí; Santa Teresa, compreendendo o Baixo Timbuí; Alto Guandu, compreendendo Guandu e Santa Joana; Viana, compreendendo Santa Isabel e Campinho; Guarapari; Benevente; Piúma, compreendendo Iconha; Alto Benevente, compreendendo Alfredo Chaves (sede), Matilde e S. João; Itapemirim, compreendendo o Rio Novo e Morobá; Cachoeiro de Itapemirim; N. S. da Conceição do Castelo; Alegre, compreendendo o Veado; S. Pedro de Alcântara do Rio Pardo, compreendendo Santa Cruz e S. Manoel; Espírito Santo do Rio Pardo; Calçado compreendendo Muqui; Itabapoana, compreendendo S. Pedro (sede) e Santo Eduardo; Espírito-Santo.

A criação de novos municípios dependerá das condições constitucionais.

O secretário do govêrno dêste Estado faça selar, publicar e correr.

Palácio do govêrno do Estado do Espírito-Santo, em 11 de novembro de 1890. - 2º da República - (L.S.) - CONSTANCE GOMES SUDRE.

Selado e publicado nesta secretaria do govêrno do Estado do Espírito-Santo, aos 11 de novembro de 1890, 2º da República - EMÍLIO DA SILVA COUTINHO.

**3.2. LEI DE LIMITES (DIVISÃO TERRITORIAL ADMINISTRATIVA DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MUNICÍPIOS E DISTRITOS)**

---



**LEI Nº 1919/64**  
**ANEXO: 2 DO ART. 2º**

**MUNICÍPIO DE VITÓRIA**

---

**A) DIVISAS MUNICIPAIS**

1) Com o Município da Serra

Começa na foz do rio Santa Maria na baía de Vitória; segue por esta até encontrar o paralelo que passa pela ponta de Carapebus, no Oceano Atlântico.

2) Com o Município de Vila Velha

Começa no Oceano Atlântico; segue pela margem sul da baía de Vitória até a foz do rio Marinho.

3) Com o Município de Cariacica

Começa na foz do rio Marinho na baía de Vitória; segue por esta até a foz do rio Santa Maria na divisa com o município de Serra.

**B) DIVISAS INTER-DISTRITAIS**

1) Entre os Distritos de Vitória e Goiabeiras

Começa no Oceano Atlântico na barra do canal do Norte; segue por este até o canal do Lamarão; segue por este até a baía de Vitória.

3.3.

LEI DE PERÍMETRO URBANO

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**LEI Nº 3158/84**

DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO URBANO  
NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, INSTITUI O  
PLANO DIRETOR URBANO E DÁ OUTRAS PRO  
VIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo:  
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

... **TÍTULO II**

DO PLANO DIRETOR URBANO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

... **CAPÍTULO III**

DA ORDENAÇÃO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

**SEÇÃO I**

DISPOSIÇÕES GERAIS

... **Art. 23** - Para efeito de parcelamento, ordenação do uso e ocupação do solo urbano, e outros fins legais, define-se como:

I - **ÁREA URBANA**: aquela, compreendida no perímetro urbano, definido por Lei Municipal, compreendendo a malha urbana já ocupada ou aquela cuja ocupação apresenta-se com prometida através de projeto de parcelamento já aprova da pelo órgão municipal competente.

II - **ÁREA DE EXPANSÃO URBANA**: aquela, ainda não parcelada, compreendida no perímetro urbano, definido por Lei Municipal.

**Art. 24** - No Município de Vitória, os perímetros urbanos, compreendendo as áreas urbanas e de expansão urbana são assim defini dos (anexo 12).

**I** - NO DISTRITO DA CAPITAL: compreende a ilha de Vitória, limi tada ao Norte pelo canal do Norte (Rio da Passagem) e ca nal do Lamerão, incluindo os aterros e ilhas a ela incorpo radas e excluídas as áreas do maciço central, situadas acima da cota de nível de 50m (cinquenta metros), exceto aquelas, que à data de aprovação desta Lei, possuam logra douros públicos já cadastrados e/ou disponham de redes de abastecimento de água e energia elétrica. Considera-se, também, área urbana, as ilhas da Fumaça e do Frade.

**II** - NO DISTRITO DE GOIABEIRAS: compreende a área limitada pelo poligonal que parte da ponta de Carapebus; segue pelo paralelo correspondente a divisa intermunicipal Vitó ria-Serra, até o ponto distante 500m (quinhentos metros) a oeste da rodovia BR-101; segue no sentido Sul, pela pa ralela traçada 500m (quinhentos metros) a oeste desta ro dovia, até atingir o canal de Goiabeiras; segue por este, até o canal do Norte (Rio da Passagem); segue por este até sua foz; segue pelo litoral até o ponto inicial...

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo,  
em 10 de fevereiro de 1984.

FERDINAND BERREDO DE MENESES  
Prefeito Municipal

3.4.

LEI DE ÁREAS ESPECIAIS

---

**DECRETO Nº 3095-E/85**

PUBLICADO NO D.O. DE 01/10/85

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 71, IV, da Constituição Estadual e tendo em vista o Artigo 3º Alíneas "a" e "h" da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,

DECRETA:

- Art. 1º** - Fica declarada de preservação permanente uma área de aproximadamente 257ha (duzentos e cinquenta e sete hectares), situada no Maciço Central da Ilha de Vitória, abrangendo os Morros da Fonte Grande Mulundú, Santa Clara, Pedra do Vigia, Fradinhos e outros, compreendida por terras legítimas e devolutas, inclusas no perímetro definido pelo Cadastro constante do Processo SEAG, nº 1613/77.
- Art. 2º** - A área objeto deste Decreto será destinada à implantação de Parque Estadual, devendo ser medida e demarcada, pelo Instituto Estadual de Terras e Cartografia - ITC, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Decreto.
- Art. 3º** - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória aos 30 de setembro de 1985, 164º da Independência, 97º da República e 451º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

GERSON CAMATA  
Governador do Estado

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS  
Secretário de Estado da Agricultura

**DECRETO Nº 7234/86**

PUBLICADO NO D.O. DE 06/02/86

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais com base no Artigo 17, inciso VII e Artigo 242 da Lei nº 3.158, de 25 de fevereiro de 1984, referente ao Plano Diretor Urbano de Vitória, e,

Considerando a necessidade de proteger sítios de excepcional beleza e valor científico, asilar exemplares da fauna local, conservar as formações geológicas e propiciar o desenvolvimento de potencial para fins educacionais, culturais e recreativos.

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica declarada de preservação permanente a vegetação natural situada nas Ilhas do Fato, das Potobas, dos Itaitis, dos Igarapés; das Andorinhas, dos Índios, do Meio, de Maria Catoré, das Tendões, situadas na entrada e dentro da Baía de Vitória, e nas Ilhas do Sururu e do Bode, incorporadas à Ilha de Vitória, por obras de aterro.

**Art. 2º** - Fica proibida a supressão total ou parcial desta vegetação, nos termos do Decreto.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revoga



das as disposições em contrário.

Vitória, 24 de janeiro de 1986.

HERMES LARANJA GONÇALVES  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 3326/86**

PUBLICADO NO D.O. DE 30/05/86

Cria a Reserva Biológica Ilha do Lameirão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** - Fica criada a Reserva Biológica Municipal Ilha do Lameirão nos termos do artigo 5º, alínea "a", e seu parágrafo único da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal, e do artigo 5º, alínea "a" da Lei nº 5197, de 03 de janeiro de 1967 (Proteção à Fauna).
- Art. 2º** - As finalidades dessa reserva são a preservação e proteção integral e permanente do ecossistema e recursos naturais da área, especialmente como reserva genética da flora e da fauna, para fins científicos, educacionais e culturais.
- Art. 3º** - A área de reserva é de 8.918.350m<sup>2</sup> (oito milhões, novecentos e dezoito mil e trezentos e cinquenta metros quadrados) abrangendo os terrenos situados nos seguintes perímetros, tendo ao norte o paralelo 20º 14' 20 45", na divisa com o Município da Serra, estendendo-se até os limites da ZR1/009. A leste limita-se com a ZR1 (Bairro Jabour) seguindo direção sul pela margem do Rio da Passagem. Ao sul o limite extremo é o canal do Lameirão que serve de limites entre os distritos de Vitória e Goiabeiras. A oeste limite com as águas da baía Noroeste de Vitória.

**Art. 4º** - Esta reserva fica sujeita ao regime de proteção estabelecida no Código Florestal, Lei de Proteção à Fauna e demais normas pertinentes ao assunto, cabendo à Prefeitura zelar pela fiel execução dentro dos limites de sua competência.

**Art. 5º** - Fica proibida qualquer forma de exploração bem como a supressão total ou parcial da área, nos termos da Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo,  
em 27 de maio de 1986.

HERMES LARANJA GONÇALVES  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 3377/86**

PUBLICADO NO D.O. DE 15/09/86

Transforma em Estação Ecológica a Reserva  
Biológica Municipal Ilha do Lameirão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo,  
faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica transformada a Reserva Biológica Municipal Ilha do Lameirão, criada pela Lei nº 3.326, de 27 de maio de 1986 em Estação Ecológica Municipal Ilha do Lameirão.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em  
12 de setembro de 1986.

HERMES LARANJA GONÇALVES  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 7295/86****PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA-ES/04/06/86**

Declara de preservação permanente a vegetação natural existente na orla da Praia de Camburi.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando as disposições dos Incisos I, II, V e VI, do Artigo 242 da Lei nº 3.158, de 10.02.84, referente ao Plano Diretor Urbano de Vitória, quanto à necessidade de atenuar a erosão das terras, de fixar as dunas, de proteger sítios de excepcional beleza e valor científico, e asilar exemplares da fauna ou da flora ameaçada de extinção;

Considerando as determinações do Inciso VII, letra "b" do Artigo 3º da Resolução nº 04, de 18.09.85, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que considera como Reservas Biológicas, as florestas e demais formas de vegetação nas restingas, em faixa mínima de 300 (trezentos) metros, a contar da linha preamar máxima,

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica declarada de preservação permanente a vegetação natural (mata de restinga), situada ao longo da Avenida Dante Micheli ni na Praia de Camburi, na Zona Especial 2, (ZE2/002), com uma área de 125.440,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta metros quadrados).

**Art. 2º** - Fica proibida a supressão total ou parcial da vegetação dessa

área, nos termos deste Decreto.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revo  
gadas as disposições em contrário.

Vitória, 04 de junho de 1986.

HERMES LEONEO LARANJA GONÇALVES  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 3338/86**

PUBLICADO NO D.O. DE 09/06/86

Institui a preservação da forma atual dos contornos do Municípios e suas Ilhas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** - Fica identificada e declarada como de preservação permanente a forma atual das linhas de contorno do Município e de suas Ilhas, confrontantes com o mar ou com as águas da Baía de Vitória.
- Art. 2º** - Qualquer obra que modifique a referida forma das linhas do contorno, por aterro, desaterro, enrocamento, escavação, remoção de pedras ou quaisquer outros serviços de efeito assemelhado, que altere o espelho d'água ou o livre curso das correntes marinhas, dependerá de lei autorizativa, cuja mensagem deverá ser remetida à Câmara Municipal acompanhada do parecer técnico favorável da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Resolução do Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano de Vitória.
- Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 06 de junho de 1986.

HERMES LARANJA GONÇALVES  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 3875/86**

PUBLICADO NO D.O. DE 22/07/86

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o "Parque Estadual da Fonte Grande" situado no maciço central da Ilha de Vitória, abrangendo os morros da Fonte Grande, Mulundú, Santa Clara, Pedra do Vigia, Bastos, Pedra dos Dois Olhos, com área de 260 (duzentos e sessenta) hectares, aproximadamente, com sede na Capital do Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** - O Parque Estadual da Fonte Grande tem por finalidade resguardar os atributos excepcionais da natureza na região, a proteção integral da flora, da fauna, do solo e demais recursos naturais, bem como assegurar condições de bem estar público, com utilização para objetivos educacionais, científicos e recreativos.

**§ 1º** - O solo, a flora, a fauna e demais recursos naturais existentes na área a ser ocupada pelo Parque Estadual da Fonte Grande, ficam sujeitos ao regime especial de proteção da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965 e da Lei nº 5197, de 03 de janeiro de 1967.

**§ 2º** - Ao Instituto Estadual de Terras e Cartografia - ITC -, compete a implantação do Parque Estadual da Fonte Grande, sua demarcação e administração, podendo firmar convênios para a consecução de tais fins.



**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais para fins de desapropriação e implantação do Parque Estadual da Fonte Grande.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 31 de julho de 1986.

HUGO BORGES  
Presidente

**DECRETO Nº 3526-E/87**

PUBLICADO NO D.O. DE 10/06/87

Declara de interesse social para fins de desapropriação área que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 71 da Constituição Estadual, considerando o que consta no processo administrativo SEAG nº 2343/87, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 4.132 de 10 de novembro de 1962,

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica declarada de interesse social para fins de desapropriação, com o respectivo direito de domínio particular ou ocupação, a área de terra urbana medindo 52.463,81m<sup>2</sup>, situada no maciço central da Ilha de Vitória, confrontando-se ao norte com Sebastião Malta Varejão, Máximo Vieira Varejão, Família Aguirre e Leonídio Pereira; ao sul com herdeiros de Edmo Dalmas de Almeida; a leste com Vicente de Paulo Malta Varejão e a oeste com Sebastião Malta Varejão, Máximo Vieira Varejão, Família Aguirre, Leonídio Pereira, Herildo Santos Alves e herdeiros de Edmo Dalmas de Almeida.

**Parágrafo Único** - A área desapropriada encontra-se identificada, medida e discriminada com plantas e memoriais, no processo administrativo SEAG nº 3343/87.

**Art. 2º** - A finalidade de desapropriação, prevista neste Decreto é a implantação do "Parque Estadual da Fonte Grande" permitindo a pre

servação da área florestal situada no maciço central da Ilha de Vitória e a proteção de suas encostas conforme Decreto nº 3095-E, de 30 de setembro de 1985.

**Art. 3º** - A presente desapropriação abrange quaisquer benfeitorias porventura existentes sobre a área desapropriada no art. 1º.

**Art. 4º** - A desapropriação a que se refere o presente decreto será promovida amigavelmente, ou judicialmente, pelo Instituto Estadual de Terras e Cartografia - ITC, com recursos próprios ou que lhe venha a ser alocados podendo alegar urgência, nos termos do artigo 15 do Decreto Lei 3.365 de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786 de 21 de maio de 1956, para efeito de imediata imissão de posse.

**Art. 5º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 de junho de 1987; 166º da Independência; 99º da República e 453º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

MAX FREITAS MAURO  
Governador do Estado

PAULO MARCOS LOMBA GALVÃO  
Secretário de Estado da Agricultura

LUIZ FERRAZ MOULIN  
Secretário Extraordinário de Comunicação e  
Articulação Social

**DECRETO Nº 3527-E/87**

PUBLICADO NO D.O. DE 10/06/87

Declara de interesse social para fins de desapropriação área que menciona,

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 71 da Constituição Estadual, considerando o que consta no processo administrativo 002343/86, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 4.132 de 10 de novembro de 1962,

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica declarada de ininteresse social para fins de desapropriação, com o respectivo direito de domínio particular ou ocupação, a área de terra urbana medindo 57.543,51m<sup>2</sup> situada, no maciço central da Ilha de Vitória, confrontando-se ao norte com Herildo dos Santos Alves, Sebastião Malta Varejão, Máximo Vieira Varejão, Família Aguirre e Leonídio Pereira; ao sul com os herdeiros de Edmo Dalmas de Almeida; a leste com Herildo dos Santos Alves e herdeiros de Edmo Dalmas de Almeida e a oeste com Sebastião Malta Varejão, Máximo Vieira Varejão, Família Aguirre e Leonídio Pereira.

**Parágrafo Único** - A área desapropriada encontra-se identificada, medida e discriminada com plantas e memoriais, no processo administrativo SEAG nº 002343/86.

**Art. 2º** - A finalidade de desapropriação, prevista neste Decreto é a implantação do "Parque Estadual da Fonte Grande" permitindo a preservação da área florestal situada no maciço central da Ilha

de Vitória e a proteção de suas encostas conforme Decreto nº 3.095-E, de 30 de setembro de 1985.

**Art. 3º** - A presente desapropriação abrange quaisquer benfeitorias porventura existentes sobre a área desapropriada no art. 1º.

**Art. 4º** - A desapropriação a que se refere o presente Decreto será promovida amigavelmente, ou judicialmente, pelo Instituto Estadual de Terras e Cartografia - ITC, com recursos próprios ou que lhe venha a ser alocados podendo alegar urgência, nos termos do artigo 15 do decreto Lei 3.365 de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786 de 21 de maio de 1956, para efeito de imediata imissão de posse.

**Art. 5º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 de junho de 1987; 166º da Independência; 99º da República e 453º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

MAX FREITAS MAURO  
Governador do Estado

PAULO MARCOS LOMBA GALVÃO  
Secretário de Estado da Agricultura

LUIZ FERRAZ MOULIN  
Secretário Extraordinário de Comunicação e  
Articulação Social

**DECRETO Nº 3528-E/87**

PUBLICADO NO D.O. DE 10/06/87

Decreta de interesse social para fins de desapropriação área que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 71 da Constituição Estadual, considerando o que consta no processo administrativo SEAG nº 2343/87, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 4.132 de 10 de novembro de 1962,

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica declarada de interesse social para fins de desapropriação, com o respectivo direito de domínio particular ou ocupação, a área de terra urbana medindo 21.609,70m<sup>2</sup>, situada no maciço central da Ilha de Vitória, confrontando-se ao Norte com Sebastião Malta Varejão, Máximo Vieira Varejão, Família Aguirre e Leonídio Pereira; ao Sul com Herdeiros de Edmo Dalmas de Almeida; a Leste com Máximo Vieira Varejão e a oeste com Herdeiros de Edmo Dalmas de Almeida.

**Parágrafo único** - A área desapropriada encontra-se identificada, medida e discriminada com plantas e memoriais, no processo administrativo SEAG nº 2343/87.

**Art. 2º** - A finalidade de desapropriação, prevista neste Decreto é a implantação do "Parque Estadual da Fonte Grande" permitindo a preservação da área florestal situada no maciço central da Ilha

de Vitória e a proteção de suas encostas conforme Decreto nº 3.095-E, de 30 de setembro de 1985.

**Art. 3º** - A presente desapropriação abrange quaisquer benfeitorias por ventura existentes sobre a área desapropriada no art. 1º.

**Art. 4º** - A desapropriação a que se refere o presente Decreto será promovida amigavelmente, ou judicialmente, pelo Instituto Estadual de Terras e Cartografia - ITC, com recursos próprios ou que lhe venha a ser alocados podendo alegar urgência, nos termos do artigo 15 do Decreto Lei 3.365 de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786 de 21 de maio de 1956, para efeito de imediata imissão de posse.

**Art. 5º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 de junho de 1987; 166º da Independência; 99º da República e 453º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

MAX FREITAS MAURO  
Governador do Estado

PAULO MARCOS LOMBA GALVÃO  
Secretário de Estado da Agricultura

LUIZ FERRAZ MOULIN  
Secretário Extraordinário de Comunicação e  
Articulação Social

**DECRETO Nº 3529-E/87**  
**PUBLICADO NO D.O. DE 10/06/87**

Declara de interesse social para fins  
de desapropriação área que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição Estadual, considerando o que consta no processo administrativo SEAG 2343/87 e, tendo em vista o disposto no Art. 2º da Lei Federal nº 4132 de 10 de novembro de 1962,

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica declarada de interesse social para fins de desapropriação, com o respectivo direito de domínio particular ou ocupação, a área de terra urbana medindo 79.962,19 m<sup>2</sup>, situada no maciço central da Ilha de Vitória, confrontando-se ao Norte com Jandira Ribeiro, Sebastião Malta Varejão, Máximo Vieira Varejão, Família Aguirre, Leonídio Pereira; ao Sul com Sebastião Malta Varejão, Máximo Vieira Varejão, Família Aguirre, Leonídio Pereira e Herdeiros de Edmo Dalmas de Almeida e a Leste com Jandira Ribeiro e Herdeiros de Edmo Dalmas de Almeida a Oeste com Sebastião Malta Varejão, Máximo Vieira Varejão, Família Aguirre e Leonídio Pereira.

**Parágrafo Único** - A área desapropriada encontra-se identificada, medida e discriminada com plantas e memoriais, no processo administrativo SEAG nº 2343/87.



- Art. 2º** - A finalidade da desapropriação prevista neste decreto é a implantação do "Parque Estadual da Fonte Grande" permitindo a preservação da área florestal situada no maciço central da Ilha de Vitória e a proteção de suas encostas conforme Decreto nº 3095-E, de 30 de setembro de 1985.
- Art. 3º** - A presente desapropriação abrange quaisquer benfeitorias porventura existente sobre a área desapropriada no Art. 1º.
- Art. 4º** - A desapropriação a que se refere o presente decreto será promvida amigavelmente, ou judicialmente, pelo Instituto Estadual de Terras e Cartografia — ITC, com recursos próprios ou que lhe venha a ser alocados podendo alegar urgência, nos termos do Art. 15 do decreto Lei 3365 de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2786 de 21 de maio de 1956, para efeito de imediata imissão de posse.
- Art. 5º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 de junho de 1987, 166º ano da Independência, 98º da República e 453º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

MAX FREITAS MAURO  
Governador do Estado

PAULO MARCOS LOMBA GALVÃO  
Secretário de Estado da Agricultura

LUIZ FERRAZ MOULIN  
Secretário de Estado Extraordinário de Comunicação e  
Articulação Social

**DECRETO Nº 3530-E/87**  
**PUBLICADO NO D.O. DE 10/06/87**

Declara de interesse social para fins de desapropriação área que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe confere o Art. 71, da Constituição Estadual, considerando o que consta no processo administrativo SEAG nº 2343/87, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 4.132 de 10 de novembro de 1962,

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica declarada de interesse social para fins de desapropriação, com o respectivo direito de domínio particular ou ocupação, a área de terra urbana medindo 71.404,79m<sup>2</sup>, situada no maciço central da Ilha de Vitória, confrontando-se ao norte com Sebastião Malta Varejão, Máximo Vieira Varejão, Família Aguirre, Leonídio Pereira e Arlindo Rodrigues, ao sul com herdeiros de Edmo Dalmas de Almeida, Família Varejão, a leste com Arlindo Rodrigues e Miguel Tal, a oeste com Vicente de Paulo Malta Varejão.

**Parágrafo Único** - A área desapropriada encontra-se identificada, medida e discriminada com plantas e memoriais no processo administrativo SEAG nº 2343/87.

**Art. 2º** - A finalidade da desapropriação, prevista neste decreto, é a implantação do "Parque Estadual da Fonte Grande" permitindo a preservação da área florestal situada no maciço central da Ilha de Vitória e a proteção de suas encostas conforme Decreto de nº 3.095-E, de 30 de setembro de 1985.

**Art. 3º** - A presente desapropriação abrange quaisquer benfeitorias porventura existentes sobre a área desapropriada no Art. 1º.

**Art. 4º** - A desapropriação a que se refere o presente decreto será promovida amigavelmente, ou judicialmente, pelo Instituto Estadual de Terras e Cartografia — ITC, com recursos próprios ou que lhe venha a ser alocados podendo alegar urgência nos termos do Art. 15 do Decreto Lei 3365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2786 de 21 de maio de 1956, para efeito de imediata imissão de posse.

**Art. 5º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 de junho de 1987, 166º da Independência, 99º da República e 453º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

MAX FREITAS MAURO  
Governador do Estado

PAULO MARCOS LOMBA GALVÃO  
Secretário de Estado da Agricultura

LUIZ FERRAZ MOULIN  
Secretário de Estado Extraordinário de Comunicação  
e Articulação Social

**DECRETO Nº 7766/88**

PUBLICADO NO D.O. DE 02/06/88

Declara imune de corte as árvores que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando disposto no art. 7º, do Código Florestal, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

Considerando o inciso VIII, do art. 17 da Lei Municipal nº 3.158, de 10 de fevereiro de 1984 referente ao Plano Diretor Urbano do Município de Vitória;

Considerando o art. 184, da Lei nº 2.481, de 11 de fevereiro de 1977, código de postura do Município de Vitória;

Considerando quanto a necessidade de preservação das espécies por motivo de beleza, valor histórico, as árvores localizadas em logradouros públicos,

DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam declaradas imunes de corte, devido as suas condições relativas a porte, beleza, longevidade e de fazer parte da história do crescimento e vida dos bairros da Capital, as árvores abaixo identificadas:

- a) PALMEIRAS IMPERIAIS (*Roystonea regia*), espécie da família Palmae, de plantas monocotiledôneas, localizadas na Praça Costa Pereira. — Centro;
- b) PAU-FERRO (*Caesalpinia ferrea*), árvores da subfamília Caesalpinioideae localizadas na Praça Costa Pereira — Centro;
- c) FICUS BENJAMIM (*Ficus retusa*), árvore da família Moráceae, localizadas na Praça Costa Pereira — Centro;
- d) GREVILE (*Grevilea robusta*), árvore da família Proteaceae, localizadas na Praça Costa Pereira — Centro;
- e) FLAMBOYANT (*Delonix regia*), árvore da família Faboideae, localizadas na Praça Irmã Josepha Hozanah — Centro;
- f) OITIS (*Moquilea tomentosa*), árvore da família Chysobalanaceae, localizadas nos seguintes pontos:
  - 1- Praça João Clímaco — Centro;
  - 2- Rua Amélia da Cunha Ornelas, em frente ao nº - Horto;
  - 3- Av. Vitória, em frente a Escola Técnica Federal do Espírito Santo — Jucutuquara.
- g) TIPUANA (Tupi), árvore da família Faboideae, de plantas dicotiledônea, localizadas na Praça Presidente Roosevelt — Centro;
- h) COQUEIROS (*Coco nucifera*), árvore da família Bignoniaceae, localizadas ao longo da Av. Dante Micheline — Praia de Camuri.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Meio Ambiente zelar pela preservação dessas árvores.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revoga  
das as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em  
31 de maio de 1988.

HERMES LARANJA GONÇALVES  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 7767/88**

PUBLICADO NO D.O. DE 02/06/88

Cria a Reserva Ecológica Pedra dos Olhos.

O PREEFITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando as determinações dos incisos VI, do Art. 3º e do Art. 5º, da Resolução nº 4, de 18 de setembro de 1985, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que considera reserva ecológica as florestas e demais formas de vegetação natural situada nas encostas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), na sua linha de maior declive, bem como atribui competência aos municípios a estabelecer normas e procedimentos que visam adequar as peculiaridades legais;

Considerando disposto no Art. 2º, do Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que promove a proteção e conservação de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente;

Considerando o disposto no inciso V e VI, do Art. 242 e inciso V do Art. 243, da Lei Municipal nº 3.158, de 10 de fevereiro de 1984, que instituiu o Plano Diretor Urbano do Município de Vitória, que protegem áreas verdes que asilam exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção e visa proteger sítios de excepcional beleza, bem como promove a proteção e conservação de florestas nas encostas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus);

Considerando o disposto no item B do Art. 10, da Lei 3.502, de 10 de novembro de 1987, que dispõe sobre a política de proteção, do controle e da conservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida do Município de Vitória, e institui ao município a competência de propor a criação de unidades de conservação;

## DECRETA:

- Art. 1º** - Criar a Reserva Ecológica Municipal Pedra dos Olhos com área de 6.558,00 m<sup>2</sup> (seis mil, quinhentos e cinquenta e oito metros quadrados), cobertura vegetal remanescentes da mata atlântica, localizado no Bairro dos Fradinhos, entre a cota altimétrica 25 a 40 metros, tendo acima de seus limites o Parque Estadual da Fonte Grande e a Pedra dos Olhos;
- Art. 2º** - Esta Reserva Ecológica fica sujeita ao regime de proteção estabelecida pela legislação vigente, não podendo ser reduzida, parcelada ou ter a sua vegetação natural destruída ou ser destinada a outro fim, cabendo a Prefeitura zelar pela fiel execução dentro dos limites de sua competência;
- Art. 3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 31 de maio de 1988.

HERMES LARANJA GONÇALVES  
Prefeito Municipal



**LEI Nº 3564/88**

PUBLICADO NO D.O. DE 23/12/88

Cria o Parque Municipal Gruta da Onça e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Parque Municipal da Gruta da Onça com 68.914,108m<sup>2</sup> (sessenta e oito mil, novecentos e quatorze, cento e oito metros quadrados), em área de propriedade da Prefeitura Municipal de Vitória, com cobertura vegetal remanescente da mata atlântica, localizada no Morro da Capixaba ou do Vigia, encravado nos contrafortes do maciço central do Município.

**Art. 2º** - Este Parque tem por finalidade:

- a) Proteção aos mananciais;
- b) Resguardar os atributos excepcionais da natureza, na região;
- c) A proteção integral da flora, da fauna e demais recursos naturais, com utilização para objetivos educacionais, científicos e recreativos;
- d) Assegurar condições de bem estar público;
- e) Abrigar o orquidário Municipal;
- f) Outros usos compatíveis com sua função.

**Art. 3º** - Este Parque Municipal fica sujeito ao regime de proteção estabelecida pela legislação vigente, não podendo ser reduzido, parcelada ou ter sua vegetação natural destruída ou ser destinada a outro fim, cabendo à Prefeitura zelar pela fiel execução dentro dos limites de sua competência.

**Art. 4º** - O funcionamento do Parque será regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 22 de dezembro de 1988.

HERMES LARANJA GONÇALVES  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 3566/89**

PUBLICADO NO D.O. DE 09/01/89

Cria a Reserva Ecológica Municipal  
Restinga de Camburi

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, fa  
ço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada a Reserva Ecológica Municipal Restinga de Camburi, com área de 125.440,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta metros quadrados) coberta com vegetação de restinga, localizada na orla de Camburi em parte do terreno utilizado pela INFRAERO com o Aeroporto.

**Art. 2º** - Esta Reserva tem por finalidade proteger os últimos remanescentes da mata de restinga da orla de Camburi.

**Art. 3º** - A área desta Reserva Ecológica fica sujeita ao regime de proteção estabelecida pela legislação vigente, não podendo ser reduzida, parcelada, ter sua vegetação natural destruída ou ser destinada a outro fim, cabendo à Prefeitura Municipal de Vitória zelar pela fiel execução desta Lei, dentro dos limites de sua competência.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 03 de janeiro de 1989.

VITOR BUAIZ  
Prefeito Municipal

#### 4. NOVA DIVISÃO TERRITORIAL: COMUNIDADES RURAIS E URBANAS

---

##### METODOLOGIA

O Mapeamento das Comunidades Rurais e Urbanas foi elaborado a partir das Cartas do Brasil (Rurais) e Mapas de Localidade (Urbanas), com a cooperação da EMATER e prefeituras, passando a constituir uma nova área de apuração dentro de cada setor. Na verdade, além das subdivisões estabelecidas pelo IBGE (municípios, distritos e setores), foram incluídas nas cartas novas unidades: as comunidades.

Na área rural, o espaço físico-geográfico das comunidades, não por acaso e com raras exceções, está delimitado por acidentes geográficos que facilitam sua identificação, tais como: divisor d'água, leito de rios e córregos, podendo ainda ter as estradas como elemento de delimitação.

Na área urbana, o espaço físico-geográfico das comunidades está delimitado pelas avenidas, ruas e outros acidentes geográficos que se configuram dentro do perímetro urbano legal, como: morro, lagos, etc. Além disso, algumas "Comunidades" terão a mesma delimitação legal dos bairros, ou dos setores do IBGE.

#### 4.1. RELAÇÃO DAS COMUNIDADES URBANAS E RURAIS POR DISTRITOS

---

**DISTRITO: SEDE**

## COMUNIDADES URBANAS

- Centro
- Parque Moscoso
- Vila Rubim
- Morro do Moscoso
- Piedade
- Fonte Grande
- Forte São João
- Ilha do Príncipe
- Santo Antonio
- Presidente Kennedy
- Morro do Quadro
- Morro do Alagoano
- Santa Teresa
- Ilha de Monte Belo
- Bela Vista
- Caratoíra
- Nossa Senhora Aparecida
- Universitário
- Inhanguetá
- Estrelinha
- Grande Vitória
- São Pedro
- Condusa
- Santos Reis
- São José
- Ilha das Caieiras
- Redenção
- Nova Palestina
- Resistência
- Romão
- Morro do Cruzamento
- Fradinhos
- Ilha de Santa Maria

- Bento Ferreira
- Jesus de Nazareth
- Praia do Suá
- Morro do Suá
- Jucutuquara
- Santa Cecília
- Bairro de Lourdes
- Nazareth
- Consolação
- Horto
- Bonfim
- Santos Dumont
- Maruípe
- Bairro da Penha
- Itararé
- Morro Grande de Gurigica
- Tabuazeiro
- São Cristovão
- Joana D'Arc
- Santa Marta
- Andorinhas
- Santa Luiza
- Barro Vermelho
- Santa Lúcia
- Morro do Jaburu
- Enseada do Suá
- Praia do Canto
- Ilha do Frade
- Ilha Bela/Ilha do Boi
- Santo André

#### **DISTRITO: GOIABEIRAS**

#### **COMUNIDADES URBANAS**

- Jardim da Penha
- Mata da Praia

- Bairro República (Goiabeiras II e III)
- Morada de Camburi
- Goiabeiras
- Antonio Honório
- Segurança do Lar
- Maria Ortiz
- Solon Borges
- Jabour
- Jardim Camburi
- Carapina I
- Hélio Ferraz
- Bairro de Fátima



## 5.

## BASE CARTOGRÁFICA

---

### 5.1. MAPA MUNICIPAL (MM)

É a representação cartográfica da área de um município contendo os limites estabelecidos pela divisão político-administrativa, acidentes topográficos naturais e artificiais e a toponímia. Para os municípios do Estado do Espírito Santo esta representação foi elaborada a partir da Carta do Brasil na escala 1:50.000, com atualização dos Limites Municipais e Distritais, Perímetros Urbanos, Áreas Especiais, Toponímia de Localidades e de outros elementos.

### 5.2. MAPA MUNICIPAL ESTATÍSTICO (MME)

Os Mapas Municipais Estatísticos são os mapas municipais acrescidos, no caso do Espírito Santo da representação das Comunidades Rurais.

### 5.3. MAPAS DE LOCALIDADES ESTATÍSTICAS (MLE)

São os mapas de localidade acrescidos, no caso do Espírito Santo, da representação das Comunidades Urbanas.